

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN**  
**NÚCLEO AVANÇADO DE DIREITO DE NOVA CRUZ/RN**  
**CURSO DE DIREITO**

**DAYANE MARY SOARES DA COSTA**

**CELERIDADE VERSUS O ACESSO À JUSTIÇA: AS REGRAS DE APLICAÇÃO DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

NOVA CRUZ/RN - 2017

**DAYANE MARY SOARES DA COSTA**

**CELERIDADE VERSUS O ACESSO À JUSTIÇA: AS REGRAS DE APLICAÇÃO DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho.

NOVA CRUZ/RN - 2017

**DAYANE MARY SOARES DA COSTA**

**CELERIDADE VERSUS O ACESSO À JUSTIÇA: AS REGRAS DE APLICAÇÃO DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca examinadora

---

Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho  
Orientador – UERN

---

Profª. Ma. Marília Ferreira da Silva  
1º examinadora  
Instituição:

---

Prof. Dr. Glauber Lucena de Cordeiro  
Nome do(a) 2º examinador (a)  
UERN

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN**  
**NÚCLEO AVANÇADO DE DIREITO DE NOVA CRUZ/RN**  
**CURSO DE DIREITO**

**CELERIDADE VERSUS O ACESSO À JUSTIÇA:AS REGRAS DE APLICAÇÃO DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

**CELERY VERSUS ACCESS TO JUSTICE: AS RULES FOR THE APPLICATION OF  
THE INSTRUMENT AGREEMENT IN THE NEW CIVIL PROCEDURAL LAW.**

**Dayane Mary Soares da Costa<sup>1</sup>**

**Agassiz de Almeida Filho<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 O agravo de instrumento; 3 Celeridade e o acesso à justiça; 4 As mudanças do novo código de processo civil quanto ao agravo de instrumento; 4.1 Mudanças na utilização do agravo de instrumento. 4.2 A extinção do agravo retido: motivos e consequência. 4.3 A classificação do artigo 1.015 do código de processo civil: interpretativo ou restritivo. 4.4 A regra supletiva e a não abrangência do recurso de apelação. 5 A celeridade processual influenciada pelo agravo de instrumento no novo CPC; 6 O acesso à justiça frente as novas mudanças quanto a imposição do agravo de instrumento no novo código de processo civil; 6.1 O acesso à justiça e o processo civil. 6.2 A questão do mandado de segurança utilizado como opção às lacunas não atendidas pelo agravo de instrumento. 6.3 A instabilidade jurídica quanto à classificação do artigo de trata sobre o agravo de instrumento (Art. 1.015 CPC/2015). 6.4 Os efeitos da preclusão processual quanto ao agravo de instrumento. 7 Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é verificar se os princípios da celeridade e do acesso à justiça são efetivados nos processos posteriores ao novo código de processo civil com base nas mudanças ocorridas quanto à nova utilização do recurso de agravo de instrumento. Fazer um paralelo entre o agravo de instrumento no período do antigo código de processo civil e no período atual do novo código e verificar as consequências das mudanças convertidas em melhorias às partes processuais com base na literatura vigente acerca do tema. Trata-se de pesquisa descritiva. Conclui-se que o novo código de processo civil ainda possui questões a serem amadurecidas para que gere efeitos de forma efetiva à sociedade quanto à celeridade processual e o acesso à justiça, porém, considera-se que o código de processo trouxe alternativas mais fiéis à realidade das partes processuais, considerando o caso de recurso de agravo de instrumento.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: dmcosta00@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5613112040871809>.

<sup>2</sup> Orientador: Professor da Universidade do Estado do Rio grande do Norte, Advogado e Mestre em Direito Constitucional (Universidad de Salamanca, Espanha) Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4709096Z6>. E-mail: agassizfilh@hotmail.com

**PALAVRAS-CHAVE:** Agravo. Acesso. Celeridade. Código. Instrumento. Justiça. Novo. Processo. Recurso.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to verify that the principles of speed and access to justice are made effective in the processes subsequent to the new civil procedure code based on the changes that have occurred regarding the new use of the instrument of appeal. Make a parallel between the grievance of the instrument in the period of the old civil process code and the current period of the new code and verify the consequences of the changes made in improvements to the procedural parts based on the current literature on the subject. This is descriptive research. It is concluded that the new civil procedure code still has issues to be matured so that it effectively effects the society in terms of procedural speed and access to justice, but it is considered that the process code has brought alternatives that are more faithful to reality of the procedural parts, considering the case of appeal of an instrument grievance.

**KEYWORDS:** Access. Celerity .Grievance. Instrument. Justice. Law. New. Process . Resource.

## 1 INTRODUÇÃO

Devido à entrada em vigor da nova lei processual civil em 2016, surgem questões a serem esclarecidas e debatidas para a comunidade jurídica, em virtude da máxima utilização desta legislação no âmbito processual. O código de processo civil veste uma roupagem de inovação e celeridade. Mas até que ponto chega esses aspectos propostos? Será mesmo que o código de processo civil traz novidades efetivas para o acesso à justiça das partes na forma de ampla defesa, especificamente quanto às mudanças no recurso de agravo de instrumento?

Desse modo, pretende-se ,com o referido estudo, analisar as mudanças ocorridas quanto ao recurso de agravo de instrumento, comparando-se a configuração deste recurso durante a vigência do antigo código de processo civil(1973) e do código de processo vigente (2015), além disso, pretende-se verificar quais os efeitos dessas mudanças de acordo com os princípios da celeridade e o do acesso à justiça.

Para a realização deste trabalho, propõe-se como metodologia o levantamento bibliográfico da literatura processual civil a partir de estudos realizados conforme o novo código de processo civil. Fazendo-se para tanto um paralelo entre os estudos da lei anterior de processo civil, 1973 e dos estudos desenvolvidos durante a vigência do código de processo de 2015.

## 2 O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a vigência da nova lei processual civil, a partir de 2015, surge a preocupação em saber quais são as melhorias oferecidas por essa legislação para os litigantes processuais: um dos fatores de destaque é a duração do processo, pois, para Magalhães e Delazari<sup>3</sup>, o poder judiciário encontra-se sobrecarregado o que gera morosidade e descrença no sistema.

Para os mesmos autores, Magalhães e Delazari<sup>3</sup>, é em virtude desse fator de lentidão e do descrédito social no sistema jurídico que se busca reverter essa situação a fim de tornar o processo mais célere e que proporcione o devido acesso à justiça.

No sentido oposto ao proposto pelos autores mencionados no parágrafo anterior, Caluri<sup>4</sup> mostra que a palavra recurso deriva do latim e tem a ideia de voltar, retroceder, recuar. Definição reforçada também pelo jurista Nelson Nery Júnior<sup>5</sup>, para o qual o recurso representa a utilização de meios já percorridos. Ou seja, nas palavras dos autores, o recurso de certa forma atrasaria o processo, no sentido original da palavra.

Caluri<sup>6</sup> afirma que a nova lei do código de processo civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, traz modificações e, de acordo com Parentoni<sup>7</sup>, o projeto do novo código de processo civil foi permeado com a intenção de reduzir o número de demandas judiciais inclusive defendendo a celeridade processual. Por isso, o autor não defendia a continuação da mesma quantidade de recursos utilizados no antigo código de processo civil, pois considerava que os recursos eram utilizados para procrastinação dos processos.

Assim, com a quebra da ideia de procrastinação, Caluri<sup>8</sup> até mesmo nomeia essa fase dos recursos no novo código de processo civil como nova era no sistema recursal, ou seja,

---

<sup>3</sup>MAGALHÃES, A. C.; DELAZARI, J. A. S. Análise comparativa sobre os recursos no atual e novo CPC e o Princípio da Duração Razoável do Processo. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. Formiga, v. 7, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.unifor.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitounifor/article/view/390>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>4</sup>CALURI, L. N. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

<sup>5</sup>MAGALHÃES, A. C.; DELAZARI, J. A. S. Análise comparativa sobre os recursos no atual e novo CPC e o Princípio da Duração Razoável do Processo. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. Formiga, v. 7, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.unifor.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitounifor/article/view/390>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>6</sup>CALURI, L. N. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

<sup>7</sup>PARENTONI, L. N. A celeridade no projeto do novo cpc. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 59, p. 123 -166, jul./dez. 2011. Disponível em : <

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/152/141>>. Acesso em : 10 jul. 2017.

<sup>8</sup>CALURI, L. N. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

uma etapa oposta à antiga, do código de 1973, que era marcada por inúmeros recursos e pela procrastinação que o recurso representa para alguns autores, como já explicado.

Silva e Gomes<sup>9</sup> apresentam pensamento mais objetivo quantos aos recursos, os autores afirmam que o recurso no direito processual é a forma das partes ou outros interessados obterem a reanálise das decisões do juiz com o intuito de reformar ou invalidar as decisões proferidas pelo magistrado ou mesmo pelo órgão jurisdicional do qual emanou a decisão.

Embora, os recursos representem em si, para alguns autores, um atraso processual<sup>10</sup>, como já exposto, o autor Caluri<sup>11</sup> considera que o fator da subjetividade humana também influencia no que se refere à interposição de recursos no processo, pois a tendência natural é que o ser humano reaja contra tudo que não lhe agrada, uma vez que o sentimento de inconformismo faz com que o litigante acredite na má-fé ou no erro de quem julgou seu processo, tendendo a interpor recursos.

Assim, nesse mesmo sentido, para Caluri<sup>12</sup> foi a partir desse inconformismo que surgiram os recursos processuais contrariando o que ocorria antigamente: as decisões não eram contestadas, além de serem proferidas pelo próprio povo ou partirem de fonte divina, segundo Orione<sup>13</sup>.

Voltando-se para a atualidade, o autor Telles Júnior<sup>14</sup> considera que o sistema recursal é um instituto do direito processual civil que concretiza o acesso à justiça, pois permite às partes processuais a possibilidade de reforma de decisões equivocadas e decisões que podem causar danos à parte. Sendo, pois, o agravo de instrumento componente do sistema recursal e necessário ao acesso à justiça, além disso o agravo de instrumento possibilita uma decisão oficial mais justa possível, nas palavras do autor.

Para Humberto Theodoro Junior<sup>15</sup>, o agravo de instrumento é o recurso utilizado contra decisões interlocutórias, ou seja, ataca atos do juiz que tratam de questões incidentes. Para Nelson Nery Jr.<sup>16</sup>, a decisão interlocutória é o ato do juiz que não enseja o fim do

---

<sup>9</sup> SILVA, O. B da.; GOMES, F.L. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>10</sup>PARENTONI, L. N. A celeridade no projeto do novo cpc.**Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 59, p. 123 -166, jul./dez. 2011.Disponível em : < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/152/141> >. Acesso em : 10 jul. 2017.

<sup>11</sup>CALURI, L. N. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

<sup>12</sup>CALURI, L. N. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

<sup>13</sup> ORIONE, L. N. **Recursos cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>14</sup> TELLES JUNIOR, A. **O agravo de instrumento e o acesso à justiça**. 2012. 120f. Dissertação (Mestrado em direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2012.

<sup>15</sup>TEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 51 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.v.1.

<sup>16</sup>NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2002.

processo, aquela que soluciona questões incidentes e que provoca alguma consequência às partes processuais.

O agravo surgiu no Direito português conforme registra Noronha<sup>17</sup>, nas ordenações Afonsinas sendo que o recurso era considerado uma lesão à parte contrária, já nas ordenações Manuelinas o agravo ganhou uma ideia positiva e passou a ser considerado um remédio, ideia que ganhou espaço nas ordenações Filipinas. Completa Moreira<sup>18</sup> que as ordenações Manuelinas definiram o agravo para as decisões interlocutórias simples.

### 3CELERIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

O princípio da celeridade processual é encontrado na constituição federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>19</sup>, o qual reza que, aos participantes dos processos administrativos e judiciais, são garantidos a razoável duração do processo e os instrumentos que garantam a celeridade processual. Além disso, o novo Código de Processo civil em seu art. 4º defende que as partes do processo devem obter a solução da lide em prazo razoável de forma satisfatória.

Por sua vez, o princípio do acesso à justiça encontra-se no art. 5º da Carta Magna vigente, segundo o qual as lesões ou ameaças de direito não serão afastadas da apreciação do poder judiciário<sup>20</sup>.

A abrangência do princípio do acesso à justiça definido pela Constituição Federal traz consigo duas concepções, ditas pelo autor Rodrigues<sup>21</sup>: a primeira remete à palavra justiça direcionada a concepção desta ao Poder Judiciário, já a segunda concepção faz menção ao sentido da palavra justiça, sendo aquela voltada aos valores e direitos fundamentais humanos.

Para Bueno<sup>22</sup>, acesso à justiça traduz-se como a viabilização do acesso justo, real e efetivo da ordem jurídica. Para tanto, o autor considera que se fez necessária a mudança na ordem jurídica de acordo com a realidade social para que houvesse a sobrevivência do Estado de Direito.

<sup>17</sup> NORONHA, C. O agravo na história do processo português como gravame e como recurso. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 64-84, abr./jun. 1995.

<sup>18</sup> MOREIRA, J.C.B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017

<sup>21</sup> RODRIGUES, H. V. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

<sup>22</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

O autor acima<sup>23</sup> afirma que os processualistas se preocuparam, de fato, com a efetividade do processo e a finalidade deste voltado para o acesso à justiça, para isso, o autor aponta que os processualistas realizam um estudo extenso da morosidade em confronto com a efetividade do processo.

Esse estudo de acordo com Bueno<sup>24</sup> deve vislumbrar a eficácia não só na teoria, mas também na prática, o que em sua visão também tende a trazer novas e profundas mudanças na legislação do país. O mesmo autor considera que alguns dos passos para tornar os processos mais rápidos seriam analisar quais procedimentos podem ser simplificados e estudar quais partes da lei contém formalidade em excesso ou sem proporção razoável.

Segundo Portanova<sup>25</sup>, o princípio do acesso à justiça é considerado no processo civil como que de maneira quase absoluta, pois ele está relacionado aos outros princípios da ação e defesa, como a ampla defesa e estabilidade subjetiva da demanda. Ainda, considera esse autor que o princípio do acesso à justiça depende do direito material que as partes buscam.

Para Bueno<sup>26</sup>, o acesso à justiça converteu-se em um paradigma do processo como um todo, o princípio foi visto não somente como uma forma de ingresso em juízo, mas sim também como o comprometimento de proporcionar justiça à parte. Para tanto, o autor lembra que a observação em atingir o fim da lide processual não significa não se atentar para a técnica. A técnica deve ser utilizada para atingir os resultados sociais almejados. Portanto, a técnica deve estar completamente relacionada com a aplicação prática e a realidade.

Ainda, voltando-se ao princípio da celeridade, apesar desse ser o que se busca pelos jurisdicionados, Moreira<sup>27</sup> pondera que uma justiça lenta é maléfica, mas uma justiça rápida demais não pode, em sua maioria, ser considerada uma justiça boa. O autor apresenta a ideia de que a justiça deve melhorar, contudo, não se deve acelerar o processo a todo preço, a todo custo.

---

<sup>23</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>24</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>25</sup> PORTANOVA, R. **Princípios do Processo Civil**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>26</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>27</sup> MOREIRA, J. C. B. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

No mesmo sentido defende Bueno<sup>28</sup>, quando diz que o maior intuito do processo é a realização da justiça, sendo assim, de nada adiantaria um processo célere caso a conclusão do mesmo fosse injusta.

Por outro lado, o mesmo autor<sup>29</sup> ressalta que, como nossa existência humana é passageira, não seria coerente que passássemos parte considerável da nossa vida buscando a resolução justa de um determinado conflito, nem seria plausível que o Estado que fornece seu serviço deforma abrangente e a muitas pessoas, tivesse que dispende grande parcela desse tempo à resolução somente de um conflito judicial.

Do mesmo modo, pensamento semelhante tem Fredie Didier Junior<sup>30</sup> o qual afirma que o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para que haja a resolução dos conflitos. Didier, por isso, chega a dizer que não existe um princípio da celeridade, e que, com o passar do tempo, ganhou-se a segurança para que os processos sejam demorados.

Para embasar o argumento acima, Fredie Didier Junior<sup>31</sup> cita que o princípio da celeridade também gera a contrapartida de que o processo deve seguir o rito legal como a produção de provas, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Tais procedimentos não podem ser reduzidos ou desconsiderados, o autor condena uma possível aceleração processual, pois a compara ao modo de ser do processo inquisitório.

Seguindo a linha de raciocínio descrita, de acordo com Parentoni<sup>32</sup>, uma das intenções do projeto do novo Código de Processo Civil era conferir celeridade processual com a redução do número de recursos, sem, no entanto, reduzir a segurança jurídica.

Por isso, nas palavras de Parentoni<sup>33</sup> o amplo contraditório, ou seja, abarcado também pelos recursos, conferem legitimidade ao processo. Completa Marinoni<sup>34</sup> que o rito processual somente possuirá legitimidade quando as partes afetadas forem possibilitadas de contrariar as decisões do juiz por meio do processo, no caso participando do processo, fator esse que confirma o princípio do acesso à justiça.

<sup>28</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>29</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>30</sup> DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 16ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.v.1.

<sup>31</sup> DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 16ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.v.1.

<sup>32</sup> PARENTONI, L. N. A celeridade no projeto do novo cpc. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 123 -166, jul./dez. 2011. Disponível em : <

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/152/141> >. Acesso em : 10 jul. 2017.

<sup>33</sup> PARENTONI, L. N. A celeridade no projeto do novo cpc. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 123 -166, jul./dez. 2011. Disponível em : <

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/152/141> >. Acesso em : 10 jul. 2017.

<sup>34</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

## 4AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 4.1 MUDANÇAS NA UTILIZAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No quadro comparativo de Fux e Amorim<sup>35</sup>, pode-se observar que o agravo, no Código de Processo Civil de 1973 era classificado como retido e de instrumento, aquele, cabível em decisões interlocutórias e este aplicável em decisões interlocutórias que demandassem urgência e que provocassem lesão à parte que recorresse.

Para Donizetti<sup>36</sup>, o agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil é interposto contra decisões interlocutórias de mérito e de sentença, além da possibilidade já existente no antigo código de interpor o recurso contra decisões que causassem lesão à parte ou que fossem de difícil ou incerta reparação.

No atual Código de Processo Civil<sup>37</sup> (2015), o agravo de instrumento além de servir como umrecurso que contrarie as decisões interlocutórias que versem sobre tutela urgência e que causem danos a parte, estabeleceu sua possibilidade de ajuizamento para situações que versem sobre: mérito processual; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova; decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou do cumprimento dessas, sejam no processo de execução ou no processo de inventário.O código ainda prevê outras possibilidades descritas em outras leis.

Wambier<sup>38</sup> vai além das possibilidades previstas pelos códigos processuais quanto à interposição do agravo de instrumento,e diz que os despachos proferidos de forma errada pelo juiz originariamente (ou proferidos pelo serventuário e ratificados pelo juiz)e que gerem prejuízo às partes, podem ser atacados pelo recurso do agravo de instrumento.

---

<sup>35</sup> LUIZ, F.; NEVES, D. A. A. **Novo CPC comparado**. São Paulo: Método, 2015.

<sup>36</sup> DONIZETTI, E. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>37</sup> BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. Texto Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>38</sup> WAMBIER, A. A. **Os agravos no CPC Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

Além disso, verifica-se que, também pelo quadro comparativo dos autores Fux e Amorim<sup>39</sup>, o prazo processual para imposição do agravo de instrumento e do agravo retido era de dez dias. Já no Código de Processo Civil de 2015, os prazos processuais para todos os recursos, excetuando-se os embargos de declaração, são de 15 dias<sup>40</sup>, ou seja, ampliou-se o prazo processual para interposição do agravo.

Outra mudança apontada é que o antigo Código de Processo Civil (1973), de acordo com Wambier<sup>41</sup> deixava dúvidas quanto à utilização de dois recursos (apelação e agravo de instrumento) ou somente um em algumas situações. Ou seja, quando a sentença abrangesse questões mencionadas no artigo 1.015, isto é, impugnáveis por agravo de instrumento não havia precisão se seria interposto somente o agravo de instrumento ou se utilizar-se-ia o recurso de apelação também. Para os autores Almeida e Faria<sup>42</sup> o novo Código de Processo Civil, não deixa dúvidas quanto a isso, pois o artigo 1.009 explica que serão usados os dois tipos de recurso mesmo que em parte da sentença haja impugnação pelo agravo de instrumento<sup>43</sup>.

Para as decisões de mérito processual, o artigo 356 do código de processo civil aponta ser possível, ratificando o artigo 1.015, o cabimento do agravo de instrumento para esses tipos de decisões<sup>44</sup>.

No entanto, no estudo de Gonzalez<sup>45</sup>, os pronunciamentos judiciais geraram controvérsia sobre o que, de fato, seria a decisão de mérito, ou seja, qual seria a natureza jurídica desse tipo de decisão, seja de forma antecipada ou parcial.

Porque, para o mesmo autor acima<sup>46</sup>, os estudos apontam que alguns consideram a decisão de mérito como interlocutória e, por outro lado, há aqueles que a caracterizam como sentença. Contudo, o autor mantém firme o posicionamento de que é a decisão de mérito uma

<sup>39</sup> LUIZ, F.; NEVES, D. A. A. **Novo CPC comparado**. São Paulo: Método, 2015.

<sup>40</sup> BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. Texto Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>41</sup> WAMBIER, T. A. A. et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>42</sup> ALMEIDA, D. A. R. de; FÁRIA, M. K. de. **Recursos no processo civil II**. Texto disponível em <[http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos\\_no\\_processo\\_civil\\_ii\\_2015-1\\_2.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf)> . Acesso em: 10 de jul. 2017.

<sup>43</sup> BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. Texto Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. Texto Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>45</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>46</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

decisão interlocutória, tendo em vista que o pesquisador considera que esse tipo de decisão não encerra a fase cognitiva do processo.

A importância do agravo de instrumento interposto em decisões interlocutórias de mérito se acentua diante do princípio da primazia da resolução de mérito da demanda, abordado pelas autoras Moretti e Costa<sup>47</sup>. Esse princípio reza que o juiz deverá buscar resolver o mérito da questão a fim de que culmine em um resultado satisfatório e útil às partes. Para tanto, o juiz deverá utilizar meios processuais para que a sentença terminativa seja realizada somente em último caso. Esse princípio, de acordo com as autoras, não era previsto de forma expressa antes pelo Direito Processual Civil anterior.

Das características mantidas nos dois códigos de processo civil (o de 1973 e o de 2015), encontra-se a impugnação das decisões proferidas em processos de execução como mostra Gonzalez<sup>48</sup>. No entanto, de acordo com o autor, o antigo código não era claro quanto essa indicação, a informação era implícita, quando no código atual tal regra é explícita.

#### 4.2 A EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO: MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS

Donizetti<sup>49</sup> afirma que o agravo retido foi extinto, já que a função do antigo agravo retido passou a ser absorvida pelo recurso de apelação. O agravo retido de acordo com Silva<sup>50</sup> era o recurso interposto contra decisões interlocutórias de primeiro grau, o motivo da retenção desse recurso era evitar a preclusão da matéria que seria contestada, porque, teoricamente, não havia interesse da parte que a matéria desse tipo de recurso fosse analisada de forma imediata já que não se tratava de decisão que trouxesse lesão grave e de difícil reparação, pois para isso tinha-se o agravo de instrumento.

Assim, ainda de acordo com o autor acima<sup>51</sup>, evitava-se gasto com o preparo, pois o agravo retido não exigia o preparo e a questão contrariada pela parte poderia ser apreciada futuramente, uma vez que o recurso era juntado aos autos e ficava no aguardado desfecho

<sup>47</sup> MORETTI, D. A. A. ; COSTA, Y. F. da C. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 411-441, maio./ago. 2016. Disponível em : < <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4240> > . Acesso em 10 jul. 2017.

<sup>48</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia , Salvador, 2016.

<sup>49</sup> DONIZETTI, E. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>50</sup> SILVA, J. G. da. Particularidades sobre o recurso de agravo. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 11, n. 21, p. 213-221, jan./jun. 2009. Disponível em : < [http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf) > . Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>51</sup> SILVA, J. G. da. Particularidades sobre o recurso de agravo. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 11, n. 21, p. 213-221, jan./jun. 2009. Disponível em : < [http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf) > . Acesso em: 10 jul. 2017.

final do processo (sentença) até que o agravante requeresse por apelação o julgamento da questão descrita no agravo retido.

Por outro lado, caso o agravante não requeresse a apreciação da questão, o tribunal não a julgaria entendendo que a parte não teria mais interesse em solucionar o problema descrito no recurso ou que a parte obteve solução da lide processual independente da apreciação da matéria tratada no recurso do agravo retido<sup>52</sup>.

Para Wambier<sup>53</sup>, a extinção do agravo retido não modifica o direito das partes de forma efetiva, pois a autora considera que a extinção desse recurso gera como consequência menos esforço dispendido pelo judiciário para a obtenção de semelhante resultado, pois a resposta ao antigo agravo retido era obtida com o julgamento da apelação.

No mesmo sentido reforça Didier<sup>54</sup> que o antigo recurso de agravo retido era nada mais que o próprio agravo de instrumento que tinha outra função. Porém, Almeida e Faria<sup>55</sup>, frisam que no antigo Código de 1973 era o agravo retido que tinha mais espaço: a regra era interpor o agravo retido, já que o agravo de instrumento era utilizado como uma exceção, quando houvesse risco de grave lesão e reparação a parte de acordo com a decisão tomada pelo juiz, além também dos casos em que não se admitisse o uso da apelação.

De acordo com Neves<sup>56</sup>, o novo Código de Processo Civil excluiu o agravo retido e limitou às decisões interlocutórias que estão previstas no art. 1.015 quanto ao cabimento do agravo de instrumento. Para Gonzalez<sup>57</sup>, a exclusão do agravo retido foi pensada para que não houvesse mais impugnação das decisões interlocutórias durante o processo na instância de primeiro grau, por que a existência do agravo retido prejudicava o andamento processual.

#### 4.3 A CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INTERPRETATIVO OU RESTRITIVO

<sup>52</sup>SILVA, J. G. da. Particularidades sobre o recurso de agravo. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 11, n. 21, p. 213-221, jan./jun. 2009. Disponível em : <

[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf) > . Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>53</sup> WAMBIER, T. A. A. et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil** : artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>54</sup>DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014. v 3.

<sup>55</sup>ALMEIDA, D. A. R. de; FÁRIA, M. K. de . **Recursos no processo civil II**. Texto disponível em < [http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos\\_no\\_processo\\_civil\\_ii\\_2015-1\\_2.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf) > . Acesso em: 10 de jul. 2017.

<sup>56</sup>NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>57</sup>GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia , Salvador, 2016.

Neves<sup>58</sup> define o rol do artigo 1.015 como restritivo, mas aponta que o próprio código e as leis extravagantes consideram legal a possibilidade do uso do agravo de instrumento em outras decisões interlocutórias que não estejam listadas no código processual vigente, mas sim em outras leis.

Assim, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial e a Lei de Falência preveem o uso do agravo de instrumento contra a decisão que decreta falência da sociedade empresarial, além disso, há a admissão desse recurso também contra o recebimento da petição inicial no processo de improbidade administrativa abarcada pela Lei de Improbidade Administrativa<sup>59</sup>.

Como também aponta Neves<sup>60</sup>, as decisões interlocutórias que não são abrangidas pelo recurso de agravo de instrumento serão atendidas pelo recurso de apelação nas preliminares ou nas contrarrazões, como aponta o artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015, chamada essa de regra supletiva pelo autor Gonzalez<sup>61</sup>, o qual alega que, mesmo no Código de 1973, quando o artigo que tratava sobre o agravo de instrumento era obscuro quanto à taxatividade, já se considerava o uso da regra supletiva para o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

No entanto, mesmo com a possibilidade da regra supletiva, Gonzalez<sup>62</sup> chama atenção para o fato de que o legislador usou também como parâmetro para decidir quais situações deveriam ser abarcadas pelo agravo de instrumento a inaptidão da apelação para alguns casos e, portanto, a regra supletiva, quando aplicada, deve ser norteada também com base nessa premissa.

Porém, Neves<sup>63</sup> tece uma crítica ao texto processual em vigor. Ele menciona que o legislador deveria ter adicionado à lei processual um rol que delimitasse os pontos de não cabimento do agravo de instrumento, pois algumas decisões interlocutórias ficaram fora da abrangência desse recurso, o que não sabe o legislador se foi esse, de fato, o objetivo do legislador, ou seja, delimitar estritamente ou não as situações de cabimento desse recurso.

De acordo com o estudo de Gonzalez<sup>64</sup>, as mudanças quanto às situações abrangidas pelo cabimento do agravo de instrumento são formadas por novas hipóteses e acolheram

<sup>58</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>59</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>60</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>61</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>62</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>63</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>64</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

aquelas decisões interlocutórias que, à época da vigência do código de 1973, já estavam sujeitas pela proteção do agravo de instrumento na prática, mesmo que não estivessem previstas explicitamente no código, a exemplo das decisões interlocutórias em fase de cumprimento de sentença ou daquelas proferidas na fase de execução.

O autor acima<sup>65</sup> considera que o novo Código de Processo Civil sistematizou as decisões interlocutórias que já estavam sujeitas ao agravo de instrumento, sendo que, com essa postura, o silêncio do legislador deve ser suprido pela análise do antigo Código de Processo Civil.

Contrariando o pensamento de Neves<sup>66</sup>, que considera o artigo 1.015 restritivo, como já explicado, Gonzalez<sup>67</sup> vem trazer na conclusão da sua pesquisa que o rol do artigo 1.015 é de natureza exemplificativa, baseando-se na ideia supletiva do agravo de instrumento, pois quando o recurso de apelação não cumprir satisfatoriamente a função recursal na causa, o agravo de instrumento será cabível.

Gonzalez<sup>68</sup> também aponta que para Fredie Didier Jr. e Cunha<sup>69</sup>, defendem que o artigo que trata da utilização do agravo de instrumento, o 1.015, é taxativo. Porém, os autores acreditam que o entendimento extensível do artigo que trata sobre o agravo de instrumento é possível para situações semelhantes àquelas que o artigo apresenta.

Fredie Didier Jr. e Cunha<sup>70</sup> afirmam que a interpretação extensiva deve ser feita por comparações e isonomizações (exclusão dos pontos incoerentes e das não adequações), não apenas por encaixes, embora os autores considerem que o rol do artigo 1.015 é taxativo, eles acreditam que a não adoção da interpretação extensiva pode ocasionar o uso incorreto ou excessivo do mandado de segurança que os autores consideram como consequência negativa.

Por outro lado, para os mesmos autores<sup>71</sup>, a extensão da interpretação terá como consequência uma diversidade de possibilidades, das quais, para os autores, devem ser selecionadas aquelas ligadas a consequências econômicas, sociais ou políticas mais adequadas

---

<sup>65</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>66</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>67</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>68</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>69</sup> DIDIER JÚNIOR, J.F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

<sup>70</sup> DIDIER JÚNIOR, J.F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

<sup>71</sup> DIDIER JÚNIOR, J.F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

e que gerem menos problemas. Sendo assim, os autores<sup>72</sup> consideram que, com a seleção das interpretações, haverá uma maior integração entre a norma e a realidade e isso possibilitará, de fato, a interpretação extensiva que tanto se propõe.

#### 4.4 A REGRA SUPLETIVA E A NÃO ABRANGÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO

Embora as decisões residuais sejam abarcadas pelo recurso de apelação no novo Código de Processo Civil (2015), esse entendimento já é consolidado há algum tempo como defendia o autor Seabra Fagundes<sup>73</sup>, o qual afirmava que as decisões que não fossem recorríveis pelo agravo de instrumento poderiam ser reavaliadas na peça de apelação.

Para Gonzalez<sup>74</sup>, o fator semelhança com situações descritas no artigo 1.015 do novo Código perde espaço para a característica de a apelação proteger ou não o direito ao recurso na hipótese em questão a ser solucionada pelas partes e contestada nesse recurso. Por isso, não cobra-se tanto do intérprete da lei que o mesmo aponte semelhanças das decisões interlocutórias com aquelas previstas no artigo 1.015, mas sim que primeiro analise a possibilidade de interposição da apelação para o caso específico e, quando essa não atender satisfatoriamente a questão, utilize-se o método da comparação por semelhança.

Por isso, retornando-se à questão da regra supletiva do Código de Processo Civil quanto ao agravo de instrumento, o autor Gonzalez<sup>75</sup> afirma que a analogia dessa matéria processual deve ser realizada de um modo um pouco diferente, ou seja, utiliza-se o raciocínio de que algumas decisões são contra argumentadas pelo agravo de instrumento, porque a apelação não supre com satisfação a questão. Do mesmo modo que o autor defende que, quando o recurso de apelação não comportar a contestação da matéria processual com satisfação, será o agravo de instrumento o recurso ideal para satisfazer essa lacuna.

Por isso, o mesmo autor, Gonzalez<sup>76</sup>, cita como exemplo desse aspecto da não abrangência da apelação de forma concreta e satisfatória, mas sim protegidas pela possibilidade de interposição do agravo de instrumento. São elas: as decisões que tratam

<sup>72</sup> DIDIER JÚNIOR, J.F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

<sup>73</sup> FAGUNDES, M. S. **Dos recursos ordinários em matéria civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

<sup>74</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>75</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>76</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>76</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

sobre tutela provisória, as que julgam o mérito de forma parcial e antecipada, aquelas que excluem um litisconsorte ou que rejeitam o pedido de limitação do litisconsórcio, as que indeferem o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, indeferem o pedido de gratuidade de justiça ou o revogam, inadmitem a intervenção de terceiros, concedem, modificam ou revogam o efeito suspensivo aos embargos à execução, são proferidas em liquidação e no cumprimento de sentença, execução, procedimento de inventário e que resolvem parcialmente a demanda<sup>77</sup>.

Porém, Gonzalez<sup>78</sup> indica que o critério da não utilização da apelação não foi o único utilizado para nortear o legislador para definir os critérios do artigo 1.015, pois, tendo em vista a extinção do agravo retido, vigente no Código de 1973, as decisões desse tipo de agravo passaram a ser impugnadas pelo agravo de instrumento no Código de Processo de 2015, são exemplos: as decisões que deferem o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na fase de conhecimento, as que rejeitam alegações de convenção de arbitragem, negam o requerimento de exibição incidental de documento ou coisa e aquelas que admitem a intervenção de terceiros.

Além das duas óticas apresentadas quanto à forma de pensar do legislador ao definir os parâmetros de abrangência do agravo de instrumento, Gonzalez<sup>79</sup> aponta que outra forma seria que quando aquelas decisões interlocutórias cuja reanálise postergada prejudicasse a proteção da tutela jurisdicional, fosse esta decisão também contestada pelo agravo de instrumento.

## **5 A CELERIDADE PROCESSUAL INFLUENCIADA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O novo Código de Processo Civil apresenta no art. 1.015, rol dos casos em que se pode aplicar o agravo de instrumento, como explica Bueno<sup>80</sup>, a intenção, desde sua

<sup>77</sup> BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. Texto Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>78</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>78</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>78</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>79</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>80</sup> BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

elaboração, era que o código reduzisse as possibilidades de aplicação do agravo de instrumento, por isso, também a explicação para a extinção do agravo retido.

Para Donizetti<sup>81</sup>, um dos motivos de modificação do novo Código de Processo Civil foi o fator da celeridade, pois, para o autor sem celeridade em certa medida, tem-se a ausência da justiça, e a modificação do sistema recursal traz agilidade aos processos.

Mas, para Wambier<sup>82</sup>, faz-se necessário, para que os efeitos no novo Código de Processo Civil sejam concretizados quanto a celeridade dos atos processuais, que além das alterações na legislação, haja boa vontade e espírito de cooperação daqueles que trabalham no judiciário ou que estejam envolvidas com causas judiciais como juízes, advogados, promotores e as partes.

Para Bueno<sup>83</sup>, mesmo que o rito do processo civil seja fator de influência no decurso dos processos, os fatores externos ao processo também influenciam no tempo processual como é o caso de fatores que contribuem para o aumento da procura de novas demandas judiciais como o fato do desemprego, inflação eo entendimento controverso de normas materiais.

Por isso, para este mesmo autor<sup>84</sup>, embora que supostamente exista um sistema judiciário que seja o mais organizado e estruturado do mundo, quanto ao processo civil, este não abrangeria todas as causas diante de uma excessiva demanda, pois também existem os problemas de ordem interna que correspondem à falta de informatização, poucos juízes e falta de pessoal para tramitar os processos.

Sendo assim, Bueno<sup>85</sup> também considera que, se o judiciário não for organizado de forma eficiente e com estrutura para atender a todos, o que está relacionado diretamente à quantidade de órgãos judiciais para atender a população. Mesmo que haja um sistema processual bem delimitado e sistematizado, esse não adiantará muito para solucionar as demandas processuais pendentes.

Neves<sup>86</sup> rebate a questão da preocupação com a celeridade processual, o autor diz duvidar das limitações e supostas vantagens ao processo pelas mudanças do agravo de

---

<sup>81</sup>DONIZETTI, E. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>82</sup> WAMBIER, T. A. A. et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**:artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>83</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>84</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>85</sup> BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>86</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm,2016.

instrumento, pois, utiliza-se a desculpa de que o agravo de instrumento é causador do caos nos tribunais de segundo grau, porém, em alguns estados existe menor ou maior interposição desse tipo de recurso, o que leva a considerar que esse recurso não é, de todo, responsável pela morosidade do sistema.

Para o mesmo autor<sup>87</sup>, embora fosse o recurso do agravo de instrumento causador da lentidão processual, o jurista não considera justificável a redução do direito de defesa dos litigantes a fim de reduzir ou melhorar o trabalho e rendimento dos tribunais de segundo grau. Neves<sup>88</sup> considera essa possibilidade uma violação do devido processo legal e da ampla defesa e atribui uma parcela de culpa aos tribunais os quais necessitam melhorar seu funcionamento para não sacrificar os direitos fundamentais das partes.

Neves<sup>89</sup> também observa que, quando as decisões interlocutórias não abrangidas pelo agravo de instrumento forem, conforme o novo Código de Processo Civil, julgadas por recurso de apelação, isso somente será vantajoso quando o recurso for negado, pois, sendo por sua vez aceito esse recurso provocará alterações de decisões interlocutórias desde do início do processo.

Para reforçar essa hipótese, o jurista Neves<sup>90</sup> traz, por exemplo, o caso de um processo no qual a prova de perícia não foi aceita e, uma vez que a parte processual não pode mais interpor o agravo de instrumento nessa situação, a parte alegará na apelação que houve limitação de defesa pelo indeferimento da perícia, e, no fim das contas, o tribunal de segundo grau reconhecerá a apelação e terá que anular a sentença do processo. Por isso, o autor questiona se há realmente economia processual diante de casos processuais como o exposto no exemplo, no qual foram aplicadas as novas regras recursais.

Na mesma linha de raciocínio, Neves<sup>91</sup> discorda da limitação dos casos de interposição do agravo de instrumento para beneficiar o problema dos tribunais quanto ao excesso de processos e demanda, ou autor fala que as causas de julgamento de recurso somente por meio de apelação, no fim do processo, fará com que os juízes dos tribunais de segundo grau não analisem, de fato, os erros, nulidades e injustiças que venham a apresentar o processo.

Para o mesmo jurista<sup>92</sup>, os tribunais se verão de frente a duas escolhas: caso optem por aceitarem o conteúdo do recurso de apelação, o qual contestará decisões interlocutórias que não são acolhidas pelo agravo de instrumento, não estarão compactuando com o princípio da

---

<sup>87</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>88</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>89</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>90</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>91</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>92</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

economia processual, tendo em vista que as decisões interlocutórias afetam a fase inicial do processo, o que pode retroceder algumas fases processuais.

Por outro lado, Neves<sup>93</sup> contra argumenta que, caso os juízes não aceitem o recurso devido ao fato de não optarem por afetar decisões interlocutórias iniciais do processo, estarão os juízes praticando injustiça, pois a decisão interlocutória não será abrangida pelo direito de recurso, pois ficará assim sem o amparo do instituto da ampla defesa.

## **6 O ACESSO À JUSTIÇA FRENTE ÀS NOVAS MUDANÇAS QUANTO À IMPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **6.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO CIVIL**

O acesso à justiça relacionado aos efeitos processuais baseia-se na descrição de Marinoni e Arenhart<sup>94</sup> os quais afirmam que o direito do acesso à justiça o qual precede todos os direitos, necessita da prefixação dos procedimentos com a finalidade de tutelar os jurisdicionados de forma adequada, tempestiva e efetiva.

Por isso, o autor e procurador do Estado de Alagoas Ivan Luiz da Silva<sup>95</sup> afirma que o princípio do acesso à justiça impõe que haja um procedimento adequado para tutelar todo o direito das partes de forma que exclua ou impeça a continuação da ameaça ou lesão aos jurisdicionados. Assim, continuam Marinoni e Arenhart<sup>96</sup>, que a tutela é adequada quando existe, para cada caso concreto, um procedimento que seja hábil a atender determinada circunstância real.

Uma das mudanças proporcionadas pelo novo Código de Processo Civil que facilitou o acesso à justiça foi a mudança da contagem de prazos que, por consequência, influencia o recurso de agravo de instrumento: para efeitos processuais, somente serão considerados os dias úteis, sendo os prazos definidos por lei ou pelo juiz<sup>97</sup>. Contudo, segundo Wambier<sup>98</sup> não

<sup>93</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>94</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2004.

<sup>95</sup> SILVA, I. L. S. **Princípio do acesso à justiça e o agravo de instrumento no rito mandamental**. Texto Disponível em < <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/textos-cientificos/arquivos/RPGE%20No%2003%20-%20PRINCIPIO%20DO%20ACESSO%20A%20JUSTICA%20E%20O%20AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO%20NO%20RITO%20MANDAMENTAL.pdf> >. Acesso em 06 set. 2017.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, S. **Manual do processo de conhecimento**. Ed. RT, 2004.

<sup>97</sup> BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. Texto Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.

inclui-se nesse sentido os prazos de prescrição e decadência, ou seja, os prazos desses são contados com dias úteis e fins de semana.

Outra mudança quanto ao agravo de instrumento que compactua ao princípio do acesso à justiça é que quando se compara o código de 1973 e o de 2015 é que, naquela lei, de acordo com Neves<sup>99</sup>, não se autorizava a juntada posterior dos documentos obrigatórios que deveriam instruir o pedido do agravo de instrumento, usando-se do entendimento da preclusão consumativa, a qual não permitia a reposição dos documentos nem mesmo dentro do prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento.

Entretanto, esse entendimento não foi acolhido pelo novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte que recorre tem o prazo de cinco dias para completar a documentação obrigatória e deve ser intimado para isso pelo juiz da ação<sup>100</sup>, para tanto.

Além desse posicionamento quanto à flexibilidade para a juntada de documentos conforme descrito, os autores Almeida e Faria<sup>101</sup> também lembram que, caso não haja qualquer documento exigido para a juntada do pedido de agravo de instrumento (cópias da petição inicial, da contestação, certidão de intimação, petição que contem a decisão a ser agravada, procurações outorgadas dos advogados ou mesmo outro documento que se relacione com a interposição do agravo), o advogado da parte agravante poderá declarar a inexistência desse(s) documento(s), com a ressalva de que o advogado faz isso sob responsabilidade própria.

## 6.2 A QUESTÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO OPÇÃO ÀS LACUNAS NÃO ATENDIDAS PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nas palavras de Neves<sup>102</sup>, tendo em vista que existe uma interpretação restrita do rol de possibilidades e imposição do agravo de instrumento, esse fator pode gerar a maximização da quantidade de mandados de segurança impetrados nos tribunais superiores, o que também pode ocasionar a descaracterização da função atual do mandado de segurança que é proteger

---

<sup>98</sup> WAMBIER, T. A. A. et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil** : artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>99</sup> NEVES, D. A. A., **Manual de direito processual civil** .8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>100</sup> BRASIL. **Código de processo civil (2015)**. Texto Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>101</sup> ALMEIDA, D. A. R. de; FÁRIA, M. K. de . **Recursos no processo civil II**. Texto disponível em < [http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos\\_no\\_processo\\_civil\\_ii\\_2015-1\\_2.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf) > . Acesso em: 10 de jul. 2017.

<sup>102</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil** .8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

direitos líquido e certo<sup>103</sup> e desse modo gerar como consequência a não admissão dos mandados de segurança, tendo em vista sua função atual, de acordo com o autor.

Contudo, a não aceitação do mandado de segurança por causa da restrição da utilização do agravo de instrumento, de acordo com o jurista acima, será considerada ilegal observando-se a lei que disciplina o mandado de segurança, pois a lei permite a utilização do mandado de segurança nos casos de decisões judiciais que cabam a interposição de recursos com efeito suspensivo<sup>104</sup>.

Reforça Gonzalez<sup>105</sup>, que a não admissão do mandado de segurança e do agravo de instrumento em alguns casos deve ser afastada quando se analisamos procedimentos característicos do código de processo civil de 2015, pois o autor admite ser uma solução radical e incompatível com o sistema vigente.

Por isso, a doutrina de acordo com o autor Neves<sup>106</sup>, busca a interpretação ampliada das possibilidades de cabimento do agravo de instrumento, através do pensamento analógico, para então aumentar o uso do recurso além daquelas possibilidades descritas estritamente no código de processo, no entanto, sem alterar a lógica das interpretações e não causar entendimentos forçados ou ilegais, essa ideia é considerada pelo autor como uma boa alternativa para as obscuridades da lei.

Para reforçar a ideia da possibilidade de interpretação extensiva do artigo que trata as formas de utilização do agravo de instrumento (1.015 CPC/2015), Gonzalez<sup>107</sup> lembra que o Código de Processo Civil de 1939 traz sua marca histórica de que a restrição do rol de possibilidades de impugnações das decisões interlocutórias não é uma decisão que resiste à necessidade das partes processuais, fato esse que confronta a possível opção somente pela impugnação daquelas decisões descritas no art. 1.015, ou seja, pela restrição das possibilidades.

De acordo com Telles Júnior<sup>108</sup>, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, nas decisões que não apresentavam formas de recorribilidade, as partes fizeram mão do mandado de segurança para atender a essa necessidade, o que, para o autor mesmo sendo um

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei do mandado de segurança**. Texto Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei do mandado de segurança**. Texto Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>105</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>106</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>107</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>108</sup> TELLES JUNIOR, A. **O agravo de instrumento e o acesso à justiça**. 2012. 120f. Dissertação (Mestrado em direito)- Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2012.

meio de obter a reforma da decisão pelo Tribunal, não era considerado um meio correto, pois não era de todo modo o mandado um recurso.

Ainda sobre o mandado de segurança, como opção às decisões que não forem agravadas, Gonzalez<sup>109</sup> aponta que o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do julgamento de recurso extraordinário, o entendimento de que o mandado de segurança não é cabível contra decisões interlocutórias que constem nos processos dos juizados especiais cíveis e criminais. Além disso, esse tribunal por raciocínio complementar, o “*abiter dictum*”, entendeu que o agravo de instrumento também não deve ser utilizado nesses casos.

Continua Gonzalez<sup>110</sup>: que a decisão do Supremo Tribunal constou com o argumento de que os processos dos juizados especiais são caracterizados como céleres e os quais tutelam causas de menor complexidade, sendo por isso que se previu a irrecorribilidade das decisões interlocutórias para esse caso.

Outros argumentos ditos pelo STF para não defender o uso do agravo e do mandado de segurança foram os fatos de que os prazos desses instrumentos não correspondem ao rito dos processos dos juizados especiais; as partes escolhem ingressar com a ação no juizado especial devendo ter o ônus de sofrer essa desvantagem e pelo fato de que a ampla defesa não seria frustrada, pois as decisões seriam impugnadas pelo recurso inominado<sup>111</sup>.

Entretanto, Gonzalez<sup>112</sup> rebate os argumentos do tribunal, pois o autor afirma que o Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, não reduziu os atos processuais para validar o argumento da previsível irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos processos dos juizados especiais, além disso, as partes nem sempre escolhem os juizados especiais para defender seus direitos, fora que o mandado de segurança é previsto para decisões judiciais e que o CPC de 2015 prevê o agravo de instrumento e que, portanto, ele pode sim ser usado no rito dos processos de juizados especiais.

O mesmo autor<sup>113</sup> pontua que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias somente se afirmaria caso o rol do artigo 1.015 fosse expressamente restritivo ou mesmo se ele não existisse. Porém, vê-se que no Código de Processo Civil de 2015 não é o artigo considerado

---

<sup>109</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>110</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>111</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>112</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>113</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016,380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

como restritivo de acordo com esse autor e, sim, além disso, abarca hipóteses de agravo que aceitariam postergação da impugnação, além disso, o código vigente também ampliou as possibilidades de utilização do agravo de instrumentos nas palavras desse autor.

Além disso, para Telles Jr.<sup>114</sup>, apesar da lei n. 9.099/95, que disciplina sobre os juizados especiais, não mencionar o agravo de instrumento, considera-se frente ao princípio do acesso à justiça, emanado pela constituição federal de 1988, que o agravo de instrumento nos casos em que a decisão provocar danos irreparáveis às partes, ou seja quando a tutela jurisdicional tiver que ser analisada de imediato.

### 6.3 A INSTABILIDADE JURÍDICA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO QUE TRATA SOBRE O AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015 C.P.C./2015)

Nas palavras de Gonzalez<sup>115</sup>, o artigo que trata das hipóteses de imposição do agravo de instrumento não é considerado como taxativo, bem como apresenta exceções relacionadas a não adequação do recurso de apelação para atender com satisfação o direito a ser protegido.

Contudo, Neves<sup>116</sup> ressalva que, mesmo considerando uma boa solução a ampliação da interpretação das possibilidades do recurso de agravo de instrumento contra demais decisões interlocutórias, o autor afirma que essa ideia poderá gerar instabilidade jurídica.

A insegurança jurídica, nas palavras de Neves<sup>117</sup>, é exposta pelo fato de que: quando a parte não interpuser recurso de agravo de instrumento contra determinada decisão que posteriormente seja aceita, de forma ampliada, para esse tipo de recurso, poderá perder o prazo de interposição uma vez que deixar para interpor contra a decisão apenas do momento do recurso de apelação caso o juiz alegue que a parte deveria ter entrado com o recurso de agravo de instrumento ao considerar o entendimento ampliado.

Assim, Neves<sup>118</sup> defende que enquanto os tribunais superiores não delimitarem as formas de interpretação da norma, haverá insegurança jurídica. Gonzalez<sup>119</sup> reforça o posicionamento desse autor, pois ele concorda que os tribunais terão que se posicionar a respeito da aceitação dos chamados sucedâneos recursais (outros recursos que não o agravo de

<sup>114</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>115</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>116</sup> NEVES, D. A. A., **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>117</sup> NEVES, D. A. A., **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>118</sup> NEVES, D. A. A., **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016..

<sup>119</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

instrumento) contra aquelas decisões interlocutórias ainda não descritas pelo artigo 1.015, como a utilização ou não do mandado de segurança nesses casos específicos.

Contudo, a opção do mandado de segurança ou do agravo de instrumento para as lacunas processuais requerem algumas observações, como mostra Gonzalez<sup>120</sup>. Sendo que o remédio constitucional torna-se uma escolha mais complexa, pois, há a necessidade de notificação da autoridade coatora, a qual praticou ato a ser contestado ou da qual seja emanada ordem para a prática desse ato<sup>121</sup>, em dez dias para se esclarecer, ciência da pessoa jurídica e intervenção do Ministério Público em todas as situações.

Levando em consideração a essas exigências do mandado de segurança, de acordo com Gonzalez<sup>122</sup>, considera-se a tramitação do agravo de instrumento mais fácil: acionam-se as partes, em alguns momentos terceiros interessados na causa e ministério público, de forma eventual, como fiscal da ordem jurídica, porém, não se necessita de envolvimento direto do magistrado ou de pessoa jurídica.

#### 6.4 OS EFEITOS DA PRECLUSÃO PROCESSUAL QUANTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Gonzalez<sup>123</sup> lembra que no código de processo de 2015 há a previsão da preclusão quando as partes não interpõem o recurso de agravo de instrumento no tempo hábil, não é possível o reexame das decisões interlocutórias mesmo que envolva tutela provisória, exceto quando apresentarem-se fatos ou elementos novos.

Contudo, o próprio autor acima<sup>124</sup> faz uma ressalva sobre a preclusão da matéria do recurso de agravo, ressalva qual é descrita no C.P.C./2015: a tutela antecipada de modo antecedente possui uma denominada estabilidade, pois caso o réu não interponha recurso de agravo de instrumento contra a decisão de concessão de tutela antecipada de forma antecedente, a decisão interlocutória se estabilizará.

<sup>120</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei do mandado de segurança**. Texto Disponível em : <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>122</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>123</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>124</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

Entretanto, também nas palavras do autor Gonzalez<sup>125</sup>, essa estabilidade não é absoluta tendo em vista que até dois anos depois da extinção do processo de pedido de tutela provisória, as partes podem pedir reforma ou invalidação da tutela que foi concedida necessitando para isso do desarquivamento do processo inicial para requerer o pedido de modificação da tutela.

Assim, palavras de Redondo<sup>126</sup>, a parte que solicitou a tutela antecipada fará o aditamento da inicial após autorização da tutela, mesmo assim não saberá se o pedido ficará estabilizado tendo em vista a possibilidade de ação autônoma contra a decisão até o prazo de dois anos, como explicado anteriormente, e também contando com o fato de que o réu também recorre em sede de agravo de instrumento contra o pedido deferido do autor quanto à tutela concedida.

Nesse sentido, Gonzalez<sup>127</sup> considera que seria mais coerente que o aditamento da petição: feita para que o autor confirme se está interessado de fato no pedido da tutela, exigida após a concessão do pedido de tutela, somente pudesse ser exigida apenas após a intimação do autor para responder ao recurso interposto (se interposto) pelo réu.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo Código de Processo Civil trouxe uma concepção mais flexível quanto ao acesso à justiça, pois deixou delado alguns engessamentos, como exemplo: a juntada de documentos que atualmente possui um prazo e exigência de intimação das partes pelo juiz, fato que embora amplie o prazo processual no total, traz maior adequação à realidade uma vez que o advogado poderá juntar as peças ou corrigir vícios dentro desse prazo já que o advogado possui inúmeras causas no seu dia a dia e a flexibilização da juntada de documentos trouxe maior adequação a essa rotina e, conseqüentemente, ampliou a noção do acesso à justiça.

A celeridade processual quanto às mudanças do agravo de instrumento foi minimamente afetada, pois embora o agravo retido tenha sido excluído, sua função passou a

<sup>125</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

<sup>126</sup> REDONDO, B.G. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. São Paulo, Ano 40, vol. 244, p. 187-188, jun. 2015. Disponível em : < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100225> >. Acesso em : 10. jul. 2017.

<sup>127</sup> GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

ser absorvida pelo recurso de apelação o que posterga o prazo recursal para a fase final do processo, o que já era realizado pelo agravo retido.

No entanto, o agravo de instrumento absorveu funções expressas descritas atualmente no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil. Porém, na prática, as decisões interlocutórias adicionadas ao texto da legislação já eram interpostas mesmo com a vigência do Código de 1973, o que efetivamente não muda estruturalmente o cenário do rito processual civil.

Apesar de ser considerado como inovador diante à temática recursal, o novo Código de Processo Civil, por ser muito recente, traz consigo questões a serem amadurecidas pelos tribunais a fim de não afetarem o tempo de duração processual e nem o direito de ampla defesa, pois, como se viu durante o estudo, a interpretação do artigo 1.015, que trata do agravo de instrumento, ainda não goza de unanimidade quanto a sua restrição ou interpretação extensiva.

Observa-se que existe uma problemática diante da classificação do artigo como taxativo ou de interpretação ampla, pois caso haja a delimitação do artigo como restritivo tem-se a possibilidade da utilização anômala e excessiva do mandado de segurança. A utilização do mandado de segurança será ocasionada pela pressa das partes de resolver uma situação a qual não é protegida pelo direito de recurso do agravo de instrumento e nem pelo recurso de apelação.

Porém, o fator celeridade processual ficará comprometido com essa opção pelas partes, uma vez que o julgamento do mandado de segurança é de rito complexo, já o agravo de instrumento possui o trâmite mais simples e com menos exigências legais do que aquele.

Todavia, caso haja a expansão da interpretação há necessidade da experiência e ponderação dos juízes para que as diversas interpretações que surgirem sejam filtradas utilizando-se para tanto a preocupação com as questões sociais, econômicas e políticas, fatores que são norteadores do acesso à justiça.

Percebe-se que a questão da celeridade processual e do correto acesso à justiça deverá ser fruto de discussões entre os juízes para que haja decisões coerentes com o funcionamento real dos tramites processuais. Essa atitude compactua com o fato dos processualistas não defenderem a celeridade a todo custo ou até mesmo não acreditarem nesse princípio como panaceia, uma vez que os procedimentos não podem ser sacrificados em detrimento de alguns fins justos e legais.

Não se pode, ao buscar celeridade processual, obscurecer a técnica e, nem muito menos, sem discutir as consequências das decisões a serem tomadas quanto a interpretação do

novo Código de Processo Civil. Conclui-se, por fim, que o acesso à justiça e a celeridade são influenciadas pela otimização dos procedimentos do Direito Processual Civil, pelo pensamento jurídico e pelo comportamento da jurisprudência.

## REFERÊNCIAS.

- ALMEIDA, D. A. R. de; FARIA, M. K. de . **Recursos no processo civil II**. Texto disponível em <  
[http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos\\_no\\_processo\\_civil\\_ii\\_2015-1\\_2.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf) > . Acesso em: 10 de jul. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017 >.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.
- BUENO, J. G. R. **O processo civil e o acesso à justiça**. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.
- CALURI, L. N. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.
- DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 16ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.v.1.
- \_\_\_\_\_, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014.v 3.
- DONIZETTI, E. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FAGUNDES, M. S. **Dos recursos ordinários em matéria civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.
- GONZALEZ, G. A. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. 2016, 380 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia , Salvador, 2016.
- LUIZ, F.; NEVES, D. A. A. **Novo CPC comparado**. São Paulo: Método, 2015.
- MAGALHÃES, A. C.; DELAZARI, J. A. S. Análise comparativa sobre os recursos no atual e novo CPC e o Princípio da Duração Razoável do Processo. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 7, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2016. Disponível em:<<https://periodicos.unifor.br/21011/periodicos/index.php/cursodireitounifor/artic/view/390>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_, L. G.; ARENHART, S.C. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2004.

MOREIRA, J. C. B. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001. Disponível em:

<<http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

\_\_\_\_\_, J.C.B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORETTI, D. A. A. ; COSTA, Y. F. da. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 411-441, maio./ago. 2016. Disponível em :

<<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4240>> . Acesso em 10 jul. 2017.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2002.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NORONHA, C. O. agravo na história do processo português como gravame e como recurso. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 64-84, abr./jun. 1995.

ORIONE, L. N. **Recursos cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PARENTONI, L. N. A celeridade no projeto do novo C.P.C. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 123 -166, jul./dez. 2011. Disponível em :

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/152/141>>. Acesso em : 10 jul. 2017.

PORTANOVA, R. **Princípios do Processo Civil**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REDONDO, B.G. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. São Paulo, Ano 40, vol. 244, p. 187-188, jun. 2015. Disponível em : <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100225>>. Acesso em : 10. jul. 2017.

RODRIGUES, H. V. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SILVA, I. L.S. **Princípio do acesso à justiça e o agravo de instrumento no rito mandamental**. Texto Disponível em < <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/textos-cientificos/arquivos/RPGE%20No%2003%20-%20PRINCIPIO%20DO%20ACESSO%20A%20JUSTICA%20E%20O%20AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO%20NO%20RITO%20MANDAMENTAL.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

SILVA, J. G. da. Particularidades sobre o recurso de agravo. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 11, n. 21, p. 213-221, jan./jun. 2009. Disponível em :

<[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo13.pdf) > . Acesso em: 10 jul. 2017.

SILVA, O. B. da.; GOMES, F.L. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TELLES JUNIOR, .A. **O agravo de instrumento e o acesso à justiça**. 2012. 120f. Dissertação (Mestrado em direito)- Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2012.

TEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 51 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.v.1.

WAMBIER, T.A. A. **Os agravos no CPC Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_, T. A. A. et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil** :artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.